

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

- a) **Em que tipo de Administração se insere a AMBS e que poderes o Governo exerce sobre esta entidade?**

A AMBS integra-se na Administração Autónoma do Estado, tratando-se de uma pessoa coletiva pública, de natureza associativa (ou seja, substrato pessoal) e de base territorial (inerente a um espaço geográfico concreto), constituída para a prossecução de um fim determinado (a construção da barragem), ao invés de apresentar fins múltiplos. Assim, o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública (de acordo com o artigo 182.º da CRP), tem sobre ela o poder de tutela de legalidade, excluindo-se a tutela de mérito (artigo 242.º, n.º 1, da CRP).

- b) **Caracterize a Assembleia Intermunicipal e o Conselho Diretivo enquanto órgãos da Administração.**

A Assembleia Intermunicipal é um órgão colegial, pois é composta por vários membros e deliberativo pois tem como competências deliberar sobre os assuntos que legalmente lhe competem, ao passo que o Conselho Diretivo é um órgão colegial, executivo e permanente, pois também é composto por uma pluralidade de membros e executa/materializa as deliberações da Assembleia Intermunicipal. São ambos órgãos permanentes da mesma pessoa coletiva pública (AMBS), pois não têm caráter temporário, perdurando as suas competências no tempo. Estas classificações resultam do n.º 2 do artigo 20.º do CPA.

- c) **Sabendo que a competência para a celebração de protocolos relativos à transferência de atribuições ou de tarefas pertence à Assembleia Municipal, que implicações jurídicas se verificariam caso o Conselho Diretivo exercesse essa mesma competência?**

Observando-se que o Conselho Diretivo da AMBS exerceu uma competência da Assembleia Intermunicipal da AMBS, verifica-se uma situação de incompetência relativa, na medida em que um órgão se imiscui nas competências de outro órgão da mesma pessoa coletiva. Aplica-se, assim, o artigo 163.º, n.º 1, do CPA, sendo o ato inválido. Apenas se admitiria esta situação na verificação de uma delegação de competências válida, cumprindo os ditames dos artigos 44.º e seguintes, o que não se sabe no presente caso.

- d) **Aprecie os moldes em que decorreu a reunião da Assembleia Intermunicipal.**

Só pode estar presente na aprovação da ata quem esteve na reunião, de acordo com o artigo 34.º, n.º 3 do CPA, sendo valorizada igualmente a referência aos n.ºs 1 e 2 deste preceito.

Exame de Direito Administrativo I – Noite
23 de fevereiro de 2022
Critérios de Correção – Exame de Coincidências de Recurso
Duração: 90 minutos

Há quórum deliberativo, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, do CPA (sendo cinco os membros do órgão, o quórum é de três membros e verificou-se a comparência de quatro deles).

A reunião não foi convocada pelo Presidente, como exige o artigo 24.º, n.º 1, do CPA, nem com a antecedência necessária para a sua realização válida, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do CPA.

A justificação genérica para a reunião extraordinária é vedada pelo artigo 24.º, n.º 4, do CPA, que exige que os assuntos a tratar sejam expressos e especificados na convocatória.

GRUPO II

- 1) **Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.:** pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, que se rege pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos estatutos (artigos 5.º, n.º 2 e 56.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro). Integra a Administração indireta do Estado. O Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), exerce, de acordo com o artigo 199.º, alínea d), da CRP, os poderes de tutela e superintendência sobre esta entidade.
- 2) **Assembleia Municipal de Ponta Delgada:** órgão colegial, deliberativo e permanente do Município de Ponta Delgada. Integra a Administração Autónoma e o Governo exerce poder de tutela (de legalidade), de acordo com o artigo 199.º, alínea d), da CRP e artigo 242.º da CRP. Rege-se pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro pela Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).
- 3) **Reitor da Universidade do Minho:** de acordo com as classificações do artigo 20.º, n.º 2 do CPA, órgão singular (composto por apenas um titular), permanente, da Universidade do Minho, que integra a Administração Autónoma (artigo 76.º, n.º 2, da CRP), sobre a qual, nos termos do artigo 199.º, alínea d), da CRP, o Governo exerce o poder de tutela, que é apenas de legalidade, pelo n.º 2 do artigo 76.º da CRP.

GRUPO III

1. **“A violação [do dever de obediência] pressupõe (...) o incumprimento de uma ordem concreta (...) dada por um superior hierárquico.**

Acórdão do STA, de 7 de janeiro de 2016, proc. n.º 0545/15

- Conceito do dever de obediência: consiste em acatar e cumprir uma ordem concreta dada por um legítimo superior hierárquico, pressupondo uma relação de hierarquia,

Exame de Direito Administrativo I – Noite
23 de fevereiro de 2022
Critérios de Correção – Exame de Coincidências de Recurso
Duração: 90 minutos

portanto, em que, de um lado, temos o superior hierárquico e, do outro lado, o subalterno ou inferior hierárquico;

- Pressupostos do dever de obediência: para que tenhamos uma ordem válida, a mesma deve provir de um legítimo superior hierárquico, ser emitida em cumprimento da forma legal prevista e por razões de serviço (artigo 271.º, n.º 2, da CRP);
- Artigo 271.º, n.º 2, da CRP: limites ao dever de obediência; A prática de crime como limite literal (artigo 271.º, n.º 3, da CRP);
- Posicionamentos doutrinários sobre os limites ao dever de obediência;
- O dever de respeitosa representação, plasmado no artigo 271.º, como excludente da responsabilidade do inferior hierárquico no caso de ordens ilegais.

2. (...) a competência dispositiva originária permanece na esfera jurídica do delegante (ou subdelegante), assumindo o delegado, em nome próprio, o exercício de uma competência alheia”.

Acórdão do STA, de 13 de maio de 2021, proc. n.º 096/17.6/BEPDL

- Noção e requisitos da delegação de poderes: artigo 44.º do CPA – a existência de um delegante ou subdelegante e de um delegado ou subdelegado (órgão normalmente competente e órgão eventualmente competente); existência de lei habilitante da delegação; prática do ato administrativo de delegação pelo delegante ou subdelegante, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º. Referência à norma de habilitação genérica do n.º 3 do artigo 44.º (casos de relação hierárquica);
- Requisitos do ato de delegação: artigo 47.º do CPA. Incumpridos, não estamos perante uma delegação de poderes válida e eficaz;
- Conceito de competência originária e competência derivada: a primeira resultante direta e imediatamente da lei e a segunda resultante da delegação de poderes (legitimada pela existência de uma lei habilitante e de uma norma de. Competência originária, em cumprimento do artigo 3.º do CPA – princípio da legalidade da competência);
- Natureza jurídica da delegação de poderes: transferência do exercício da competência e não da sua titularidade;
- Referência ao n.º 5 do artigo 44.º do CPA e à natureza *intuitu personae* da delegação, plasmada também nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, alínea b), do CPA.